



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Ascendeu a esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Setor de Compras e Licitações, solicitação de Parecer Jurídico quanto a Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 44/2023 - Modalidade Pregão Presencial n. 23/2023 apresentada pela empresa Alta Genetics do Brasil Ltda a qual aduz que as especificações constantes nos item objetos do referido Processo Licitatório são excessivamente detalhadas, direcionando á apenas um único touro com sêmen disponível que cumpra as exigências solicitadas, requerendo a modificação do objeto fazendo constar apenas a raça Holandesa e Jersey.

Inicialmente nos cumpre destacar que em nenhum momento a empresa impugnante refere haver direcionamento para alguma empresa especifica ou fornecedor exclusivo, limitando-se a citar uma empresa que comercializa tal item, sem que esta detenha exclusividade e a requer que a especificação do objeto da licitação seja feita de forma genérica, qual seja, especificando apenas a raça Holandesa e Jersey.

No tocante ao objeto do presente processo licitatório, tem-se que a Lei n. 10.520/2002 dispõe que bens e serviços comuns são todos aqueles que podem ser objetivamente definidos pelo edital, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, traduzir a real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição

Justen Filho afirma catedraticamente:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado.

Desta forma, tem-se que não há nenhum óbice legal para que a municipalidade descreva de maneira minuciosa o objeto que pretende adquirir, não havendo em nenhum momento direcionamento, visto que o sêmen descrito no objeto está disponível para aquisição por qualquer empresa, porem possui um custo mais elevado em relação a sêmens comuns em razão de suas características genéticas.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Nos cumpre destacar que o Município de Cunhataí tem como principal fonte de arrecadação a agricultura, dentre as atividades incluindo-se a bovinocultura, razão pela qual o Município criou por meio da Lei n. 029/1997 um programa de melhoramento genérico, realizando diversos estudos, pesquisas e incentivo ao produtor no intuito de melhorar a genética dos animais e como consequência a produção.

Desta forma, realizadas análises fenotípicas do rebanho do município foi possível a análise e seleção de reprodutores mais adequados e que atendem as exigências mínimas do rebanho avaliado, presando pela manutenção da qualidade do rebanho e consequente melhora na produção leiteira, como já vem ocorrendo desde o ano de 2016.

Neste sentido, conforme citado alhures, a especificação minuciosa do objeto do presente certame não constitui por si só, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, destacando-se ainda não haver violação aos princípios da Ampla Concorrência, legalidade e igualdade visto que como citado alhures, qualquer empresa pode adquirir tais sêmens para fornecer, tanto é verdade que o processo licitatório vem instruído por orçamento de no mínimo três empresas, todas aptas a fornecer tais sêmens.

Considerando-se tais fatos, em princípio não se vislumbra qualquer irregularidade na descrição minuciosa do objeto do presente procedimento, visto ser este um parâmetro para a manutenção da qualidade do rebanho e consequentemente manutenção da produção leiteira, fonte de manutenção desta municipalidade, razão pela qual o presente parecer jurídico é pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer.

Cunha Porã, SC, em 01 de novembro de 2023.

Micheli Aline Secchi Schenkel
Assessora Jurídica
OAB/SC 35.230